



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029122-39.2015.4.04.7100/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**APELADO:** RAFAEL PINTO BANDEIRA (AUTOR)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. USO INDEVIDO DE NOME PARA NEGÓCIO SIMULADO DE TRANSFERÊNCIA DE COTAS SOCIAIS. REDIRECIONAMENTO NA EXECUÇÃO FISCAL.

Comprovado nos autos que o autor foi vítima de uso indevido de seu nome em negócio simulado de transferência de cotas sociais da empresa executada, a responsabilidade tributária do autor deve ser afastada, mas a respectiva CDA e a execução fiscal nela calcada permanecem hígdas, de modo que cabe somente a exclusão do autor do polo passivo da demanda executiva, devendo a execução fiscal seguir regular trâmite.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2021.

**RELATÓRIO**

**O Senhor Desembargador Leandro Paulsen:** Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária que objetiva a declaração de inexistência de responsabilidade do autor pelos créditos tributários objeto da execução fiscal de n. 5060662-47.2011.404.7100. Alegou o autor ter

constituído empresa J.M.W. Representações e Distribuição LTDA com terceiro e, em abril de 2002, com sua genitora. Narrou que, em 2005, em decorrência de ação de cobrança intentada em face da empresa em razão da emissão de dois cheques sem fundos, obteve conhecimento de alterações contratuais do contrato social firmadas em seu nome, mediante falsificação de assinaturas, ocorridas ainda em outubro de 2002. Requereu a declaração de falsidade dos documentos, a desconstituição dos atos registraes, a desconstituição dos créditos tributários em cobrança na execução fiscal e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor para reconhecer a nulidade da CDA 0040501275974 e a extinção da execução fiscal nº 50547320920154047100.

Recorre a ré, sustentando que o redirecionado não faz parte do quadro societário da executada, o que foi reconhecido pela Fazenda Nacional e portanto não tem legitimidade para infirmar os débitos da empresa executada, na medida em que não faz parte da empresa. Pede a reforma da sentença.

Devidamente intimado, o autor não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Peço dia.

## VOTO

**O Senhor Desembargador Leandro Paulsen:** 1. *Admissibilidade.* Recurso formalmente adequado e tempestivo.

2. *Mérito.* É incontroverso nos autos que o autor da ação não participou da operação de transferência de cotas sociais da empresa executada JMW REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO LTDA. de forma fraudulenta, fato reconhecido pela Fazenda Nacional, de modo que o autor foi vítima de uso indevido de seu nome em negócio simulado.

Entretanto, o reconhecimento da irregularidade no redirecionamento da execução não tem o condão de anular a CDA e a execução fiscal nela calcada. No caso, a dívida da empresa JMW permanece hígida, restando claro apenas que a responsabilidade pelos créditos tributários não é do autor.

Dessa forma, entendo que a solução mais adequada é a exclusão de RAFAEL PINTO BANDEIRA do polo passivo da execução fiscal, com o prosseguimento dos atos executivos em relação a eventuais outros responsáveis tributários que forem identificados naqueles autos. Assim, afastado a declaração de nulidade da CDA 0040501275974 e de extinção da execução fiscal 50547320920154047100, visto que ambas remanescem hígdas.

3. *Conclusão.* A apelação resta provida para determinar a exclusão do autor RAFAEL PINTO BANDEIRA do polo passivo da execução fiscal 50547320920154047100 e afastar as declarações de nulidade da CDA 0040501275974 e de extinção da execução fiscal 50547320920154047100, devendo seguir a execução fiscal seu regular trâmite.

*Dispositivo*

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PAULSEN, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002717344v7** e do código CRC **113eba7c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LEANDRO PAULSEN  
Data e Hora: 18/11/2021, às 13:49:4

---

**5029122-39.2015.4.04.7100**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 03/11/2021 A 10/11/2021**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029122-39.2015.4.04.7100/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**PROCURADOR(A):** RODOLFO MARTINS KRIEGER

**APELANTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**APELADO:** RAFAEL PINTO BANDEIRA (AUTOR)

**ADVOGADO:** FABIANO MOREIRA PALMA (OAB RS042042)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 03/11/2021, às 00:00, a 10/11/2021, às 16:00, na sequência 645, disponibilizada no DE de 20/10/2021.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

**MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA**  
**Secretária**